



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA: VICTOR ANNIBAL ROSIN, 251, Santa Rita do Passa Quatro - SP

- CEP 13670-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500049-48.2018.8.26.0547**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Contravenções Penais**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Nélia Aparecida Toledo Azevedo**

**Vistos.**

[REDACTED] foi denunciada como incurso no artigo 65, do Decreto-lei nº 3.688/41, c.c. o artigo 71, *caput*, do Código Penal, porque entre 24.10.2017 e 07.12.2017 \_ persistindo, inclusive, nos dias atuais \_, em diversos horários, na Rua [REDACTED], nº [REDACTED], [REDACTED], nesta cidade e comarca de Santa Rita do Passa Quatro, teria perturbado o sossego dos seus vizinhos, [REDACTED] e [REDACTED], por acinte ou por motivo reprovável (fls. 02/04), conforme se depreende das declarações prestadas pelas vítimas perante a autoridade policial e também do monitoramento, consoante mídia digital encartada nos autos, contendo gravação dos áudios.

A proposta de prestação de serviços à comunidade prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/95 não foi aceita pela ré (fls. 56/57).

A acusada igualmente não aceitou a proposta de suspensão do processo prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sendo, então, recebida a denúncia (fls. 77/78).

Durante a instrução penal vieram aos autos documentos e mídia digital, contendo novas gravações (fls. 106/113). Ouvidas as vítimas (fls. 101/102), passou-se ao interrogatório (fls. 103/105).

As alegações finais foram apresentadas na forma de memoriais, tendo o DD. Representante do Ministério Público requerido a



- CEP 13670-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA: VICTOR ANNIBAL ROSIN, 251, Santa Rita do Passa Quatro - SP

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**1500049-48.2018.8.26.0547 - lauda 1**

condenação da acusada nos delitos descritos na denúncia, por entender provados os fatos ali narrados (fls. 117/123).

O Dr. Defensor, por sua vez, pugnou pela absolvição, pela ausência de comprovação dos fatos denunciados (fls. 132/138).

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Narra a denúncia que a denunciada abriga em sua residência vários animais, dentre os quais estão 4 (quatro) galos que produzem ruídos durante a madrugada e vêm perturbando o sossego e a tranquilidade da vizinhança, conforme ser verifica pelos áudios registrados com a gravação do canto das aves, que, por diversas vezes, têm prejudicado o descanso das vítimas.

Assevera ainda que a ré, apesar de orientada a tomar providências para dar solução à perturbação provocada por seus animais, no sentido de mantê-los na parte da frente de sua propriedade, e mesmo depois de submetida a processo criminal por fatos semelhantes (Ação Penal nº 0000475-71.2017.8.26.0547), não buscou solucionar o problema, postura que configura acinte e motivo reprovável.

Consta também que a denunciada mantém os galos em sua residência em refúgio limítrofe à casa das vítimas, sendo que as aves, principalmente durante a madrugada, costumam cantar em diversos horários, exatamente ao lado do quarto dos moradores lindeiros, perturbando diuturnamente o sossego com o barulho produzido pelos animais.

Conforme o apurado, a denunciada mantém os galos junto ao muro de divisa, e apesar de orientada, não se manifestou no sentido de providenciar um local adequado para abrigar os animais, o que confirma a



- CEP 13670-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA: VICTOR ANNIBAL ROSIN, 251, Santa Rita do Passa Quatro - SP

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**1500049-48.2018.8.26.0547 - lauda 2**

ilicitude do fato, pois o núcleo do tipo descreve a conduta de perturbar o sossego ou a tranquilidade alheia, o que, no caso, restou amplamente constatado pelo depoimento dos vizinhos e a prova de áudio juntada.

De mais a mais, sequer haveria a necessidade de se trazer aos autos prova documental e testemunhal para se chegar a conclusão de que a manutenção de cinco galos dentro da residência da ré tem o condão de perturbar o sossego dos vizinhos. É pragmático que o transtorno causado pelo barulho do cantar dos galos impede que os vizinhos, dentre eles, as vítimas tenham, dentro de sua residência, o repouso que merecem.

Assim, está configurada a justa causa para a propositura da presente demanda, pois há prova da materialidade (monitoramento e mídia - fls. 05/30 e fls. 106/113) e indícios suficientes de autoria (relatos da vizinhança), além da omissão da denunciada em tentar solucionar o problema.

Pois bem.

A materialidade da infração apresenta-se cumpridamente demonstrada, não apenas pelo Termo Circunstanciado de fl. 01 e 05/30, mas também pelos termos de declarações de fls. 33/34 e pela prova oral amealhada nos autos (fls. 99/105).

A autoria, por igual, emerge bem elucidada.

A vítima [REDACTED] afirmou ser vizinha da ré e que os

barulhos dos galos continuam na madrugada e durante o dia e que o problema não foi solucionado. Não sabendo dizer a que distância onde os galos ficam, declarou que escuta os barulhos de dentro de sua casa, que iniciam entre meia noite e três da madrugada, dependendo do dia. Asseverou que quando um começa a cantar os outros acompanham, acreditando ter uns quatro galos. Ressaltou que já procurou a promotoria, mas que a situação nunca melhorou e, inclusive, trouxe os relatórios



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA: VICTOR ANNIBAL ROSIN, 251, Santa Rita do Passa Quatro - SP

- CEP 13670-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

dos horários do canto dos galos e uma mídia gravada de dentro de sua casa. Disse que a situação chegou a melhorar em

**1500049-48.2018.8.26.0547 - lauda 3**

algum momento, que até diminuiu, mas que ainda existem galos que perturbam. Afirmando não conhecer a casa ou o quintal da ré, não soube dizer se ela os prende e não conseguiu precisar a distância entre seu quarto e o muro da casa de [REDACTED], crendo ser de 4 (quatro) metros. Esclareceu que a árvore utilizada pelos pássaros como poleiro ainda continua, que é bem alta e que, embora eles não estejam subindo, continuam cantando. Confirmou que seu marido também se sente perturbado, pois acorda de madrugada e quando está conseguindo dormir, o galo canta novamente. Reclamou que acordam várias vezes no meio da noite, e que tais fatos têm abalado sua situação emocional, pelo que agendou consulta médica e já foi para o hospital duas vezes, com úlcera e gastrite, e tomou soro, pois fica com a boca seca e o coração disparado. Observou que os áudios apresentados foram gravados no período de janeiro a setembro de 2018, e que não tentou conversar com a ré, pois já havia denunciado vez e o problema não foi resolvido, e onde quer que ela coloque os galos o barulho persiste. Perguntada se os galos fossem colocados na frente da casa haveria melhora, a vítima respondeu que não surte efeitos, pois ainda assim continuam os barulhos, não sabendo afirmar se os animais foram mudados de lugar realmente. Confirmou que a ré aumentou o muro para dificultar a passagem do som, observando que os barulhos persistiram como comprovam as gravações realizadas após a subida do muro (fl. 101).

A fl. 102, a vítima [REDACTED], marido de [REDACTED] e vizinho da ré, declarou que a situação envolvendo os seus galos continua. Esclareceu que sua casa é próxima de onde os animais ficam, encostada no muro há 10 metros de distância, e que não conhece a casa de [REDACTED]. Não soube dizer se eles ficam presos ou soltos, mas que o barulho pela madrugada não o deixa dormir. Salientou que são vários galos e que tentou falar com a ré, mas que ninguém o atendeu, e que Marcelo da Vigilância Sanitária também esteve lá. Não soube informar se ele conseguiu conversar com ela, mas afirmou que ele fez o papel utilizado para dar andamento ao processo. Salientou que mesmo após o aumento do muro da casa, o barulho continuou, e que ele e a esposa têm apresentado sintomas de ansiedade. Afirmou que trabalha a partir das 07 horas da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA: VICTOR ANNIBAL ROSIN, 251, Santa Rita do Passa Quatro - SP

- CEP 13670-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

manhã e não tem horário para retornar, e acorda várias vezes durante a madrugada. Disse que nunca pensou em ingressar com uma medida judicial na

**1500049-48.2018.8.26.0547 - lauda 4**

esfera cível para retirada dos galos, pois acredita que quem deveria ter feito seria a Prefeitura. (fl. 102)

Em juízo, a ré declarou que conhece as vítimas e que desde a primeira denúncia fez um “varrimento” em todas as aves e ficou com apenas quatro galos. Esclareceu que dois ficam separados por serem cegos e os outros dois ficam no quintal até às 18 horas, quando os leva para frente para dormirem. Narrou que até a hora citada ficam junto com as galinhas a uma distância de 60 metros da casa das vítimas e que na primeira denúncia explicou que a distância menor casa dos autores até a árvore em que ficava apenas um galo era menor, de 10 metros, e que o levou para frente. Esclareceu distanciou o galo por cerca de 30 metros até colocar telhado e após colocou-os para frente. Confirmou ter quatro galos, separados em pares e que cantam pouco e por alguns segundos quando escutam barulhos. Ressaltou que fez todo possível dentro de suas possibilidades, diminuiu a quantidade de aves e o barulho, e que os galos não aborrecem os outros vizinhos, não entendendo porque as vítimas dizem que o incômodo continua. Salientou que o vizinho da frente, cuja casa dista menos de 30 metros, disse nem saber que ela tinha galos. Esclareceu que no memento tomava conhecimento da mídia e do relatório juntado aos autos, onde havia o período do canto dos galos, e, ao ser inquirida sobre estar disposta a retirar os galos, respondeu que fez todo possível para amenizar o incômodo dos vizinhos (fls. 103/105).

A prova oral e o áudio juntado durante a audiência de instrução são claros e suficientes a demonstrar a prática do delito denunciado.

As vítimas foram uníssonas em afirmar que os galos cantam por toda madrugada e apresentaram inclusive monitoramento e material sonoro que alicerçam as declarações e demonstram ainda que inúmeros pássaros cantores produzem ruídos intoleráveis no período noturno, incomodando o sossego.

E, consoante fls. 103/105, no momento em que foi



- CEP 13670-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA: VICTOR ANNIBAL ROSIN, 251, Santa Rita do Passa Quatro - SP

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

executada a mídia dos galos cantando a acusada disse que não tinha mais nada a declarar.

**1500049-48.2018.8.26.0547 - lauda 5**

Assim, em que pese o empenho da defesa, que bem explorou aspectos da prova que, isoladamente considerados, poderiam causar dúvidas a beneficiar a ré, o conjunto autoriza a condenação.

Nesse sentido:

*"Contravenção penal. Perturbação do sossego alheio. Prova acusatória robusta. Imposição da sanção mínima. Condenação mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Criminal 0016599-49.2015.8.26.0564; Foro Central Cível São Paulo; Data do Julgamento: 15/03/2019; Data de Registro: 18/03/2019).*

*"Contravenção penal - Perturbação de sossego Dono de animal que não o impede de fazer barulho, incomodando moradores de prédio vizinho - Relato de vários residentes dando conta do ruído excessivo Desnecessidade de laudo pericial \_ Prova oral suficiente \_ Condenação mantida \_ Pena bem fixada, considerando a condição profissional e financeira do réu (advogado) \_ Sentença mantida. (TJSP; Apelação Criminal 0006341-20.2015.8.26.0292; Data do Julgamento: 23/08/2018; Data de Registro: 23/08/2018).*

Como dito alhures, o exame das provas que instruem os presentes autos permite concluir, de forma objetiva, os incômodos sentidos pelos vizinhos reclamantes e afasta qualquer alegação de intolerância de caráter subjetivo e pessoal por parte deles, visto que o áudio dos galos cantando emudeceu a ré, que nada mais quis declarar após ouvi-los.

Não se pode olvidar que a palavra das vítimas tem especial relevância, mormente quando em harmonia com as demais provas apresentadas e, *in casu*, inexistem elementos capazes de infirmar as suas declarações.



- CEP 13670-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA: VICTOR ANNIBAL ROSIN, 251, Santa Rita do Passa Quatro - SP

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Confira-se:

**1500049-48.2018.8.26.0547 - lauda 6**

*A vítima é sempre categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe a acusar inocente, senão que procura contribuir como regra [ara a realização do justo concreto. (TJSP \_ Apelação criminal nº 0000454-98.2016.8.26.0040, 3ª Câmara Criminal, Relator Des. Toloza Neto, j. 18.12.2018).*

Ainda que se possa reconhecer a afirmação da acusada sobre ter providenciado a mudança do ninho das aves, certo é que ela não conseguiu produzir qualquer prova no sentido de que atuou de modo a impedir a reiteração da prática da contravenção ora apreciada.

Ao contrário, a ação penal anteriormente ajuizada não intimidou a acusada na medida em que, por acinte ou por motivo reprovável, manteve as aves no mesmo local causando perturbação da tranqüilidade dos ofendidos.

Destarte, comprovadas a materialidade e da autoria do delito de perturbação da tranqüilidade alheia e restando demonstrado que a ré não procurou impedir o barulho produzido pelos animais de que tem a custódia e que, por acinte ou motivo reprovável, permitiu que seus galos continuassem a cantar de madrugada junto ao muro de divisa da casa das vítimas, causando incômodos, a condenação é medida que se impõe.

Passo à dosagem da pena, atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Por não ostentar antecedentes criminais (fl. 41) aplico a pena no patamar mínimo, ou seja, prisão simples de 15 (quinze) dias.

Não há agravantes ou causas de aumento ou diminuição de



- CEP 13670-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO**  
**FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
 RUA: VICTOR ANNIBAL ROSIN, 251, Santa Rita do Passa Quatro - SP

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

pena, entretanto, comprovada a continuidade delitiva pela conduta reiterada da ré

**1500049-48.2018.8.26.0547 - lauda 7**

nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, a pena deve ser aumentada no máximo, pois, como se sabe:

***“Neste E. 3º Grupo já se tornou pacífico o critério de vincular o acréscimo relativo à continuidade delitiva ao número de delitos. Quanto maior este, maior será aquele. Assim, em se tratando de dois crimes o aumento será o mínimo de um sexto, incidindo sobre a pena imposta ao crime mais grave; de três, será de um quinto; de quatro, um quarto; de cinco, um terço; de seis, metade, e, finalmente, de dois terços, quando forem sete ou mais delitos”*** (TACRIM \_ SP \_ Rev. 117.450 \_ Rel. **ERCÍLIO SAMPAIO**).

Majoro, assim, a pena privativa de liberdade de quinze dias na fração de 2/3 (dois terços), alcançando 25 (vinte e cinco) dias de prisão simples.

É certo que a pena privativa de liberdade fixada poderia ser substituída por pena restritiva de direitos, porém tendo em conta que a acusada não se intimidou com a denúncia anteriormente ofertada pelo Ministério Público e, mantendo as aves no mesmo local, prosseguiu sem interromper ou impedir a importunação do sossego das vítimas, inviável a substituição posto não preenchido o inciso III, do artigo 44 do Código Penal.

Ao depois, a execução de eventual prestação de serviços à comunidade ou entidade pública seria impossível pela notória e pública falta de estabelecimento que aceite o *múnus* nesta Comarca e a prestação pecuniária esbarraria na alegada capacidade financeira da ré.

Assim, presentes os requisitos legais, concedo à acusada o





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA: VICTOR ANNIBAL ROSIN, 251, Santa Rita do Passa Quatro - SP

- CEP 13670-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

benefício da suspensão condicional da pena privativa de liberdade pelo prazo de dois (02) anos, com as condições especiais de: **a)** não se ausentar da Comarca onde reside, sem prévia autorização judicial; **b)** comparecer pessoal e

**1500049-48.2018.8.26.0547 - lauda 8**

obrigatoriamente em Juízo, todos os meses, e comprovar que tem atividade lícita e **c)** remover para local que não perturbe a tranquilidade das vítimas os quatro galos mencionados na inicial acusatória e outros que, eventualmente, lá estejam sendo criados, o que deverá ser certificado por oficial de justiça.

Para as hipóteses de não aceitação ou de revogação do “*sursis*”, a ré deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto.

A audiência de advertência será após o trânsito em julgado (art. 160 da LEP).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia e **CONDENO** a ré [REDACTED] como incurso no artigo 65 do Decreto Lei nº 3.688/41, c.c. o artigo 71, “caput”, do Código Penal e a cumprir a pena de **VINTE E CINCO DIAS DE PRISÃO SIMPLES**.

Oportunamente, expeça-se a Guia de Recolhimento.

**P. I. C.**

Santa Rita do Passa Quatro, 12 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1500049-48.2018.8.26.0547 - lauda 9**